



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. ADQ. NO D. O. J. U.
C	De 21 / 05 / 1997
C	<i>Stoluntino</i>
C	Rubrica

Processo : 13923.000136/95-21
Sessão : 04 de dezembro de 1996
Acórdão : 203-02.871
Recurso : 99.133
Recorrente : NILTON FAUST
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

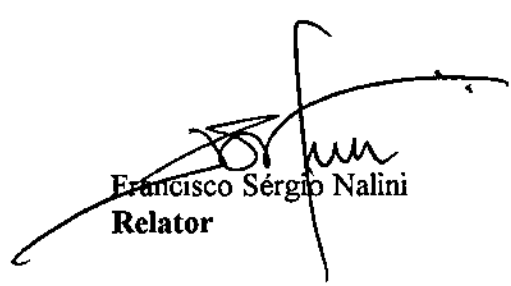
ITR - LANÇAMENTO - Alegações fundamentadas em laudo que atende Norma de Execução expedida pela Secretaria da Receita Federal justificam a retificação do lançamento. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
NILTON FAUST.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1996


Ricardo Leite Rodrigues
Presidente em exercício, de acordo com o art. 7º, Parágrafo único, da Port. 538, de 17/07/92.


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Eduardo de Oliveira Rodrigues, Tiberany Ferraz do Santos e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

fclb/



Processo : 13923000136/95-21
Acórdão : 203-02.871

Recurso : 99.133
Recorrente : NILTON FAUST

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 02) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/94, e demais consectários legais, referente ao imóvel rural denominado Sítio Rio Bonito, de sua propriedade, localizado no Município de Rio Bonito do Iguaçu-PR, com área total de 6,0 ha.

Impugnando o feito às fls. 01, o requerente solicitou a retificação da declaração do imóvel alegando que errou ao apresentar o cálculo do Valor da Terra Nua, anexando nova declaração às fls. 10. Junta avaliações comerciais às fls. 4 e 5 e laudo da Prefeitura de Rio Bonito do Iguaçu-PR às fls. 06/09.

A autoridade julgadora, DRJ Foz do Iguaçu - PR, determinou a manutenção da cobrança conforme ementa de decisão abaixo transcrita (fls. 18/19):

*"7.01.10.00 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
7.01.10.25 - Redução do Imposto - Retificação da Declaração*

A retificação da Declaração do ITR, por iniciativa do contribuinte, no intuito de reduzir ou excluir tributo, deve ser instruída com os elementos comprobatórios do erro cometido e antes de notificado o lançamento, conforme determina o artigo 147, § 1.º do CTN.

Lançamento Procedente".

Irresignado, o recorrente interpôs Recurso de fls. 22, reiterando que fosse corrigido o erro de fato no preenchimento da DITR/94.

Cumprindo o que prevê o artigo 1º da Portaria nº 260/95, manifesta-se a Procuradoria-Seccional em Foz do Iguaçu pela manutenção da Decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 13923000136/95-21
Acórdão : 203-02.871

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele tomo conhecimento.

Consoante o relatado, a matéria sob exame é o questionamento do VTN informado, que resultou em valor do ITR/94 lançado, considerado alto pelo contribuinte. Por seu turno, a decisão recorrida não aceitou nem as alegações da recorrente, nem as avaliações juntadas, bem como o laudo da Prefeitura de Rio Bonito do Iguaçu - PR.

A requerente apresentou o Laudo de Avaliação de fls. 06/09, que vem assinado pelo Secretário de Finanças e pelo Prefeito Municipal.

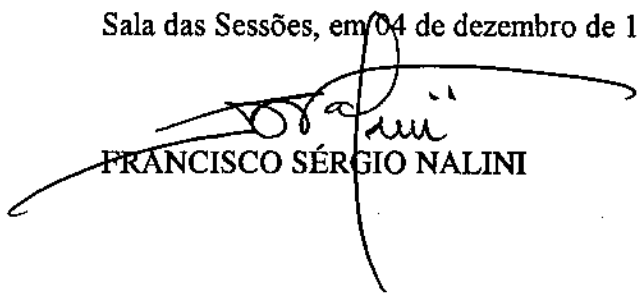
A Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/ nº 02, de 08 de fevereiro de 1996, inclui, entre os documentos aceitos para alteração de dados cadastrais (Anexo VIII), as avaliações efetuadas pelas Fazendas Públicas Municipais (Alínea "b", Item 12.6 do Anexo IX).

O Laudo da Prefeitura tem as características mínimas para sua aceitação.

Por outro lado, o item 73 da mesma Norma de Execução retroage as suas instruções aos exercícios anteriores no que couber.

Neste termos, dou provimento ao presente recurso, retornando o presente processo à repartição de origem para a emissão de um novo lançamento, atendendo aos valores expressos no Laudo de Avaliação de fls. 06/09.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1996


FRANCISCO SÉRGIO NALINI